

## LEI N. 1.982, DE 06 DE MAIO DE 2024

**Dispõe sobre a concessão do Passe Livre aos pacientes portadores ou diagnosticados com doenças graves, no sistema rodoviário e fluvial, dentro do sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências.**

O Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e rejeitado pelo parlamento estadual:

**Art. 1º** Fica concedido, no âmbito do Estado de Roraima, o Passe Livre, nos modais rodoviário e fluvial do sistema de transporte coletivo intermunicipal, mediante apresentação de laudo médico, a pacientes portadores ou diagnosticados com as seguintes doenças:

- I - neoplasia maligna;
- II - insuficiência renal crônica;
- III - insuficiência cardíaca;
- IV - insuficiência hepática; e
- V - portadoras do vírus HIV.

§ 1º O Passe Livre será concedido, ainda, a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção das pessoas portadoras ou diagnosticadas com as doenças previstas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A concessão do Passe Livre é destinada a pessoas portadoras ou diagnosticadas com as doenças previstas no art. 1º desta Lei, submetidas à radioterapia, quimioterapia e/ou qualquer outro tratamento complementar, de maneira que seja possível realizar a viagem gratuitamente.

**Art. 2º** Para a concessão do Passe Livre, será necessária a apresentação de documento de identificação com foto e laudo médico atualizado, com validade máxima de 03 (três) meses, o qual conterà:

- I - o nome completo do paciente;
- II - assinatura do profissional de medicina, acompanhado do seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina; e
- III - inscrição nos programas sociais oficiais do Governo.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos pacientes que tenham domicílio no Estado de Roraima.

**Art. 3º** São objetivos da presente Lei:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual de pacientes oncológicos;
- II - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- III - acesso universal ao tratamento adequado a pessoas com as doenças de que trata o artigo 1º desta Lei;
- IV - estímulo ao tratamento adequado e precoce;
- V - sustentabilidade dos tratamentos oncológicos;
- VI - humanização da atenção ao paciente e sua família;
- VII - fomentar e promover instrumentos para viabilização da política nacional para a prevenção e controle do câncer na rede de atenção a saúde das pessoas com doenças crônicas no âmbito do Sistema

Único de Saúde (SUS);

VIII - fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer; e

IX - reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença.

**Art. 4º** As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de transporte coletivo intermunicipal reservarão, em cada veículo destinado a serviço convencional, 02 (dois) assentos para ocupação de pessoas com câncer.

**Art. 5º** A autorização para o embarque nos serviços de transportes poderá ser emitida pela empresa de forma escrita.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - sistema de transporte intermunicipal de passageiros: todo o sistema estadual de transporte, nas suas diversas modalidades, que visa à prestação de serviço público de transporte de passageiros de forma convencional, no âmbito estadual, geralmente entre dois ou mais municípios, a ser prestado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Estadual;

II - transporte coletivo urbano intermunicipal: serviço de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, coletivo e urbano, que transponha os limites de um município, geralmente através de veículo coletivo tipo urbano, com duas portas e roleta, cuja concessão, permissão ou autorização seja do Estado.

**Art. 7º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará à infração os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pelo órgão, unidade ou empresa pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas de transportes coletivos e individuais, as seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) em caso de reincidência, multa de até 10 (dez) UFERRs (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Roraima), que será revertida em favor do Fundo Estadual de Saúde; e

c) revogação unilateral da concessão, permissão ou autorização.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente proposição.

**Art. 9º** Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de maio de 2024.

Deputado Estadual **SOLDADO SAMPAIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima